

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.17.1-PE
MENOR PREÇO GLOBAL**

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a **finalidade e o interesse público** reclamam por **tal exigência de forma irremediável**. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)...”(grifou-se)

VIANA & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.755.292/0001-66, com endereço na Av. José Veloso Jucá, 2119, Alto Guaramiranga, Canindé/CE, vem com o devido respeito, através de seu representante Legal abaixo subscrito, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º, §6º e **41, § 1º** da Lei 8.666/1993, Lei 10520/2002, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.17.1-PE,

em razão de exigências que somadas resultam num *illegal* e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada em tempo hábil, pois a Sessão Pública de Abertura está agendada para o dia 12 de Março de 2021. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerrasse em 08 de Março de 2021, comprova-se a tempestividade desta impugnação. O prazo deverá ser contado por dia e não por hora, como descrito em Lei.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.



1.2 DA LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesses da empresa ao Impugnante.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, acessou o respectivo edital no Site do TCE/CE. Trata-se de Licitação, que será realizada na Modalidade Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço, cujo objeto é, a saber:

"registro de preços visando a futura e eventual locação de veículos destinados as diversas secretarias do município de Paracuru/CE, em conformidade com o Edital".

Ocorre que, o Impugnante ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2021.02.17.1-PE, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 10520/2002 e 8.666/93. A empresa detectou **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a participação interessados no certame.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 10520/02 e 8.666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º, § 1º, I da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a qualquer pessoa contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o Impugnante vem formalmente impugnar o subitem 5.6.2:

5.6 – Relativo à qualificação técnica

5.6.2. Certidão de Registro e quitação da pessoa jurídica expedida pelo CRA – Conselho Regional de Administração, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico ou profissional de nível superior habilitado na área de Administração de empresa de acordo com PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008 DO CRA. (grifou-se)

A exigência estabelecida no subitem acima destacado - que impõe ao licitante apresentar CRA, *conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico ou profissional de nível superior habilitado na área de Administração de empresa de acordo com PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008 DO CRA, devidamente registrada no CRA* – não pode prosperar.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum.*

Haja vista que não se pode mais exigir ou requerer a certidão e/ou profissional devidamente habilitado no CRA, conforme entendimentos dos Órgãos Fiscalizadores – TEC, CGU, etc.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública a anular seus erros, como o SUBITEM 5.6.2, que impossibilita a participação de qualquer interessados.



Assim, afirma-se que a finalidade da norma é a comprovação de capacitação técnica operacional dos participantes do processo licitatório, e não limitar ou cercear a liberdade de participação nas licitações.

A título exemplificativo, nos moldes como se encontra hoje o Edital, poderão ser criadas situações absurdas e irregulares, nesse sentido o SUBITEM 5.6.2 no Edital deverá ser retirado/suprimido do Edital, por conter exigências/restrições que fere os princípios que regem a lei das licitações.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho: **"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico"** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma: **"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital."**

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no SUBITEM 5.6.2 – Quanto a exigência de certidão o profissional com CRA profissional – não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de execução dos serviços, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, a supressão do SUBITEM 5.6.2, a fim de que restrinja a participação do interessados no processo licitatório, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2021.02.17.1-PE. Caso não acate a supressão que o Edital seja anulado por conter exigências desnecessária.

3. DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nosso).

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 **veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

"Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

"Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação." (grifo nosso).

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:



Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso).

Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer especificações minuciosas, utilizar-se de qualificações técnicas e documentos de comprovação técnica de itens que inviabilizem a competição, é motivo *illegal* de limitar o objeto do certame, poderá culminar na *necessária* nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.

5. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

- A) O acolhimento da presente Impugnação, por esta Tempestiva, pois o prazo deverá ser contado em dias e não em horas, conforme resguarda a Lei.
- B) Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o Impugnante, o **Cancelamento do Certame** e almejando a **retirada o subitem 5.6.2 do Edital**, a fim de que não restrinja a participação dos interessados;
- C) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Obs: Caso o presente edital se mantenha da forma como está, não restará alternativas a não ser levar os fatos ao TCE/CE ou ao próprio judiciário.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.


Alvaro Viana Souza Neto
Viana & Souza Advocacia